

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.832.371 - MG (2019/0239132-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BIOCOR HOSPITAL DE DOENÇAS CARDIOVASCULARES LTDA
ADVOGADOS : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S) -
MG050684
CAROLINA LINHARES DOLABELA - MG087915
FERNANDA DE CASTRO FIGUEIREDO - MG165799
RECORRIDO : R V A DE O (MENOR)
REPR. POR : J A DE J
ADVOGADO : CLARICE RIBEIRO DE LIMA REIS E OUTRO(S) - MG110051
RECORRIDO : HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS
ADVOGADO : FLAVIA VIEIRA MACHADO FERREIRA E OUTRO(S) - MG057701
INTERES. : BAYARD GONTIJO FILHO
INTERES. : CRISTIANE NUNES MARTINS
INTERES. : PEDRO HORACIO COSENZA PASSOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. ERRO MÉDICO EM PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO HOSPITAL. TEORIA DA ASSERÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL. SOLIDARIEDADE COM OS MÉDICOS RESPONSÁVEIS PELA CIRURGIA. COMPROVAÇÃO DA CULPA DOS PROFISSIONAIS. DENUNCIÇÃO DA LIDE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e compensação por dano moral ajuizada em 24/11/2014, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 19/12/2018 e concluso ao gabinete em 19/08/2019.
2. O propósito recursal é decidir sobre a legitimidade passiva do hospital recorrente, bem como sobre a denúncia da lide aos médicos responsáveis pelos procedimentos cirúrgicos ou à formação de litisconsórcio passivo necessário entre o hospital recorrente e os respectivos médicos.
3. Os fatos narrados na petição inicial, interpretados à luz da teoria da asserção, não autorizam reconhecer a ilegitimidade passiva do hospital, na medida em que revelam que os procedimentos cirúrgicos foram realizados nas dependências do nosocômio, sendo, pois, possível inferir, especialmente sob a ótica da consumidora, o vínculo havido com os médicos e a responsabilidade solidária de ambos – hospital e respectivos médicos – pelo evento danoso.

Superior Tribunal de Justiça

4. Segundo a jurisprudência do STJ, quanto aos atos técnicos praticados de forma defeituosa pelos profissionais da saúde vinculados de alguma forma ao hospital, respondem solidariamente a instituição hospitalar e o profissional responsável, apurada a sua culpa profissional; nesse caso, o hospital é responsabilizado indiretamente por ato de terceiro, cuja culpa deve ser comprovada pela vítima de modo a fazer emergir o dever de indenizar da instituição, de natureza absoluta (artigos 932 e 933 do Código Civil), sendo cabível ao juiz, demonstrada a hipossuficiência do paciente, determinar a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC). Precedentes.

5. Em circunstâncias específicas como a destes autos, na qual se imputa ao hospital a responsabilidade objetiva por suposto ato culposo dos médicos a ele vinculados, deve ser admitida, excepcionalmente, a denúncia da lide, sobretudo com o intuito de assegurar o resultado prático da demanda e evitar a indesejável situação de haver decisões contraditórias a respeito do mesmo fato.

6. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, inaugurando a divergência, por maioria, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi. Vencidos os Srs. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de junho de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1832371 - MG (2019/0239132-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : BIOCOR HOSPITAL DE DOENÇAS CARDIOVASCULARES LTDA
ADVOGADOS : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S) -
MG050684
CAROLINA LINHARES DOLABELA - MG087915
FERNANDA DE CASTRO FIGUEIREDO - MG165799
RECORRIDO : R V A DE O (MENOR)
REPR. POR : J A DE J
ADVOGADO : CLARICE RIBEIRO DE LIMA REIS E OUTRO(S) - MG110051
RECORRIDO : HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS
ADVOGADO : FLAVIA VIEIRA MACHADO FERREIRA E OUTRO(S) - MG057701
INTERES. : BAYARD GONTIJO FILHO
INTERES. : CRISTIANE NUNES MARTINS
INTERES. : PEDRO HORACIO COSENZA PASSOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. ERRO MÉDICO EM PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO HOSPITAL. TEORIA DA ASSERÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL. SOLIDARIEDADE COM OS MÉDICOS RESPONSÁVEIS PELA CIRURGIA. COMPROVAÇÃO DA CULPA DOS PROFISSIONAIS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e compensação por dano moral ajuizada em 24/11/2014, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 19/12/2018 e concluso ao gabinete em 19/08/2019.
2. O propósito recursal é decidir sobre a legitimidade passiva do hospital recorrente, bem como sobre a denúncia da lide aos médicos responsáveis pelos procedimentos cirúrgicos ou à formação de litisconsórcio passivo necessário entre o hospital recorrente e os respectivos médicos.
3. Os fatos narrados na petição inicial, interpretados à luz da teoria da asserção, não autorizam reconhecer a ilegitimidade passiva do hospital, na medida em que revelam que os procedimentos cirúrgicos foram realizados

nas dependências do nosocômio, sendo, pois, possível inferir, especialmente sob a ótica da consumidora, o vínculo havido com os médicos e a responsabilidade solidária de ambos – hospital e respectivos médicos – pelo evento danoso.

4. Segundo a jurisprudência do STJ, quanto aos atos técnicos praticados de forma defeituosa pelos profissionais da saúde vinculados de alguma forma ao hospital, respondem solidariamente a instituição hospitalar e o profissional responsável, apurada a sua culpa profissional; nesse caso, o hospital é responsabilizado indiretamente por ato de terceiro, cuja culpa deve ser comprovada pela vítima de modo a fazer emergir o dever de indenizar da instituição, de natureza absoluta (artigos 932 e 933 do Código Civil), sendo cabível ao juiz, demonstrada a hipossuficiência do paciente, determinar a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC). Precedentes.

5. Em circunstâncias específicas como a destes autos, na qual se imputa ao hospital a responsabilidade objetiva por suposto ato culposo dos médicos a ele vinculados, deve ser admitida, excepcionalmente, a denúncia da lide, sobretudo com o intuito de assegurar o resultado prático da demanda e evitar a indesejável situação de haver decisões contraditórias a respeito do mesmo fato.

6. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por BIOCOR HOSPITAL DE DOENÇAS CARDIOVASCULARES LTDA, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e compensação por dano moral, ajuizada por R V A DE O, menor impúbere, representada por sua genitora, em face de BIOCOR HOSPITAL DE DOENÇAS CARDIOVASCULARES LTDA e HOSPITAL MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS, em virtude de suposto erro médico em procedimentos cirúrgicos.

Decisão interlocutória: o Juízo de primeiro grau rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelos estabelecimentos hospitalares, indeferiu o requerimento de formação de litisconsórcio passivo e de denúncia da lide aos médicos e afastou a prejudicial de mérito da prescrição.

Acórdão: o TJ/MG negou provimento ao agravo de instrumento interposto por BIOCOR, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ERRO MÉDICO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - DENUNCIÇÃO DA LIDE - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.

- Uma vez comprovada a realização da cirurgia nas dependências da Instituição Agravante, não há que se falar em ilegitimidade passiva do hospital para responder à ação ordinária fundada em suposto erro médico ocorrido dentro da instituição.

- Não cabe denúncia da lide quando o denunciante pretende transferir, por inteiro, a terceira pessoa a responsabilidade que lhe é imputada.

Embargos de Declaração: opostos por BIOCOR foram acolhidos, sem efeitos infringentes, após reconhecida a negativa de prestação jurisdicional pelo STJ.

Recurso especial: aponta violação dos arts. 113, 114, 125 e 485, VI, todos do CPC/2015, bem como dos arts. 3º, 13, 14, § 3º, e 88 do CDC, além de dissídio jurisprudencial.

Alega sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que "a pretensão autoral não se encontra fundada em uma eventual falha de serviços de atribuição exclusiva do hospital/recorrente, tais como hospedagem, serviços de hotelaria em geral, enfermagem, nutrição, mas em suposto questionamento de ato médico estrito senso" (fl. 682, e-STJ).

Afirma a "dissociação entre a responsabilidade médica e a responsabilidade hospitalar"; que "o simples fato de ser o Hospital considerado como fornecedor de serviço não o torna responsável pela obrigação advinda da atuação profissional médica"; e que "os médicos que integram o corpo clínico do Hospital Biocor, apesar de possuírem autorização de uso das suas dependências, atuam de forma autônoma, sem qualquer vínculo de emprego e/ou preposição com o hospital/recorrente" (fls. 682-683, e-STJ).

Sustenta que "a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante verificação de culpa" e que, "sem se analisar o ato médico, impossível haver a responsabilização do hospital recorrente" (fl. 685, e-STJ).

Assevera que "o ingresso de ditos profissionais [médicos responsáveis pelos procedimentos] se mostra verdadeiramente indispensável para evitar decisões contraditórias bem como para assegurar o resultado prático da presente demanda, sem que isso implique na introdução de fato novo na demanda"; que "os

profissionais médicos são autônomos, conforme comprovado nestes autos, além de responsáveis pelos seus atos"; e que "a ausência dos mesmos nesta lide impõe ao recorrente um ônus excessivo que é, para a sua defesa, precisa adentrar e defender atos de terceiros, ainda mais quando se trata de matéria altamente especializada, como a cirurgia cardíaca" (fl. 689, e-STJ).

Aduz ser "o objeto da lide circunscrito ao exercício profissional dos médicos, cabendo a ditos profissionais a responsabilidade pelos procedimentos realizados" e que "o ingresso dos mesmos, nesta lide, ainda é admitido na qualidade de litisconsórcio passivo necessário" (fl. 690, e-STJ).

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral Antonio Carlos Martins Soares, opina pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal é decidir sobre a legitimidade passiva do hospital recorrente, bem como sobre a denúncia da lide aos médicos responsáveis pelos procedimentos cirúrgicos ou à formação de litisconsórcio passivo necessário entre o hospital recorrente e os respectivos médicos.

DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

Consta dos autos que a menor R V A DE O nasceu no HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS, ocasião em que foi diagnosticada com uma doença congênita no coração.

Em virtude dessa condição, foi encaminhada para o BIOCOR HOSPITAL DE DOENÇAS CARDIOVASCULARES LTDA, onde sofreu uma intervenção cirúrgica. No entanto, após a alta médica, a menor apresentou uma intercorrência, tendo sido submetida à nova cirurgia naquela maternidade, sendo então necessária a remoção de um dos esternos.

Sustenta a recorrida que tais procedimentos, realizados com imprudência, negligência e imperícia pelos médicos de ambos os hospitais, culminaram com uma lesão física permanente e lhe causaram danos materiais e moral.

O recorrente, por sua vez, alega que a responsabilidade pelos danos é apenas dos médicos que realizaram os procedimentos, porquanto, além de não possuírem vínculo com o estabelecimento, não foram apontadas quaisquer falhas nos serviços prestados exclusivamente pelo hospital.

A partir desse cenário, passa-se à análise das questões suscitadas neste recurso especial.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO HOSPITAL RECORRENTE

É sabido que as condições da ação são verificadas segundo a teoria da asserção, de tal modo que, para o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam, basta que os argumentos aduzidos na inicial possibilitem a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o réu pode ser o sujeito responsável pela violação do direito subjetivo do autor.

No particular, ao rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pelo recorrente, registrou o TJ/MG no acórdão de embargos de declaração:

É incontroverso que a prestação dos serviços médicos que causaram danos à demandante ocorreu nas instalações do hospital.

Nesse caso, é aplicável a teoria da aparência, vez que para a consumidora o vínculo de emprego entre os médicos e o hospital não é relevante, sendo-lhe relevante tão somente a satisfação do seu direito de reparação.

Assim, a parte autora, por não ter como saber sobre a relação existente entre médicos e hospitais, deve valer-se da teoria da aparência para demandar de qualquer um dos responsáveis pelo prejuízo causado, a fim de ver efetiva a prestação jurisdicional.

(...)

Tenho, portanto, que é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda o Hospital, ora embargante. (fls. 669-670, e-STJ)

Com efeito, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, havendo vínculo, a qualquer título, do médico com o hospital, responde este solidariamente com aquele, apurada a culpa do profissional, nos termos do art. 14 do CDC (REsp 1.579.954/MG, Terceira Turma, julgado em 08/05/2018, DJe 18/05/2018; AgInt no AREsp 1.532.855/SP, Quarta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 19/12/2019).

Nessa toada, os fatos narrados na petição inicial, interpretados à luz da teoria da asserção, não autorizam, neste momento, reconhecer a ilegitimidade passiva do hospital, na medida em que revelam que os procedimentos cirúrgicos foram realizados nas dependências do nosocômio, sendo, pois, possível inferir, especialmente sob a ótica da consumidora, o vínculo havido com os médicos e a responsabilidade solidária de ambos – hospital e respectivos médicos – pelo evento danoso.

DA DENUNCIÇÃO DA LIDE AOS MÉDICOS RESPONSÁVEIS PELOS PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS

No que tange à responsabilidade civil dos hospitais, o entendimento

vigente nesta Corte é no sentido de que: “(i) as obrigações assumidas diretamente pelo complexo hospitalar limitam-se ao fornecimento de recursos materiais e humanos auxiliares adequados à prestação dos serviços médicos e à supervisão do paciente, hipótese em que a responsabilidade objetiva da instituição (por ato próprio) exsurge somente em decorrência de defeito no serviço prestado (artigo 14, caput, do CDC); (ii) os atos técnicos praticados pelos médicos, sem vínculo de emprego ou subordinação com o hospital, são imputados ao profissional pessoalmente, eximindo-se a entidade hospitalar de qualquer responsabilidade (artigo 14, § 4º, do CDC); e (iii) quanto aos atos técnicos praticados de forma defeituosa pelos profissionais da saúde vinculados de alguma forma ao hospital, respondem solidariamente a instituição hospitalar e o profissional responsável, apurada a sua culpa profissional. Nesse caso, o hospital é responsabilizado indiretamente por ato de terceiro, cuja culpa deve ser comprovada pela vítima de modo a fazer emergir o dever de indenizar da instituição, de natureza absoluta (artigos 932 e 933 do Código Civil), sendo cabível ao juiz, demonstrada a hipossuficiência do paciente, determinar a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC)” (REsp 1.145.728/MG, Quarta Turma, julgado em 28.06.2011, DJe de 08.09.2011; REsp 1.145.728/MG, Quarta Turma, julgado em 28/06/2011, DJe de 28/06/2011; AgInt no AREsp 1.643.326/PR, Quarta Turma, julgado em 28/09/2020, DJe de 20/10/2020; AgInt no REsp 1.793.515/RJ, Terceira Turma, julgado em 20/04/2020, DJe de 23/04/2020; REsp 1.769.520/SP, Terceira Turma, julgado em 21/05/2019, DJe de 24/05/2019).

É dizer, segundo o STJ, o hospital responde, objetivamente, pelos danos decorrentes da prestação dos serviços auxiliares relacionados ao exercício da sua própria atividade, assim como, solidariamente com o médico a ele vinculado, pelos danos decorrentes do exercício da medicina, desde que, neste último caso, fique caracterizada a culpa do profissional. Noutra toada, não responde o hospital por danos decorrentes do exercício da atividade pelo médico que com ele não tenha qualquer vínculo, hipótese em que a responsabilidade é subjetiva e exclusiva do profissional.

Estabelecidas essas premissas, convém destacar que, no particular, a recorrida ajuizou a ação apenas contra os hospitais, pelos fatos e fundamentos assim descritos em sua petição inicial:

Em 06 de outubro de 2010, a autora deu à luz a sua filha no Hospital Maternidade Therezinha De Jesus, segunda ré, na cidade de Juiz de Fora. Já nas primeiras horas de vida a recém nascida apresentou quadros de cianose, por esse motivo, foi realizado exame ecocardiológico que evidenciou uma má formação congênita no coração chamada Transposição de Grandes Artérias (TGA) com CIV subpulmonar.

Necessitando de cirurgia cardíaca complexa chamada de Jatene foi encaminhada ao Hospital Biocor na cidade de Nova Lima através do laudo assinado pela Dra. Flavia Demian do Hospital e Maternidade

Therezinha de Jesus e o procedimento foi efetuado através do Médico Cirurgião Responsável Dr. Bayard Gontijo Filho e sua equipe (doc.anexo).

Assim em 22 de outubro de 2010 a recém nascida deu entrada no Instituto Biocor para ser submetida à cirurgia de Jatene, cirurgia que foi realizada no dia 25 de outubro de 2010. Após o procedimento foi dado alta hospitalar para acompanhamento ambulatorial, isto em 02/11/2011.

Em 03 de novembro, um dia após a alta, a criança apresentou secreção purulenta em ferida operatória, dificuldade de mamar, apresentando ainda lesão ao redor da ferida.

Por orientação médica, foi necessário procedimento cirúrgico devido a urgência; sendo o procedimento efetuado na cidade de Juiz de Fora, no Hospital Maternidade Therezinha de Jesus através do cirurgião responsável Dr. Pedro Horácio C. Passos CRM 9334.

Em virtude da Infecção e deste novo procedimento, a menor teve de retirar um dos esternos conforme atesta o prontuário médico da paciente que segue anexo.

[...]

Na verdade, nobre julgador, os fatos ocorridos deixam muito a desejar, no tocante à confiança que a mãe da menor depositou na equipe médica pertencente ao hospital(s) réu(s). (fls. 16-18, e-STJ – grifou-se)

Ainda, necessário ressaltar que a culpa médica não precisa ser grave, e os erros grosseiros e inescusáveis, para se ensejar a indenização. A medida da indenização é a extensão do dano, mesmo que a culpa seja levíssima “In Lex Aquilia et levissima culpa venit”.

[...]

Portanto, douto julgador, pela análise da Legislação pátria invocada, paralelo aos ensinamentos doutrinários trazidos à baila, concluiu-se pelo tranquilo entendimento de que o médico e o cirurgião são obrigados a indenizar a paciente pelas lesões ou danos que lhe possam causar no curso do tratamento ou intervenção.

[...]

Os danos sofridos pela menor são incalculáveis, ao tempo que, em decorrência de um errôneo tratamento médico, isto, paralelo a uma efetiva e constatada negligência, imprudência e imperícia, esta veio, durante a(s) intervenções(s) cirúrgica(s), a sofrer a perda do esterno e problemas de saúde acessórios, bem como que lhe afetaram sobremaneira, ao ponto que hoje, não ter sequer diagnóstico para amenizar/sanar o problema causado.

[...]

Conforme já mencionado, os requeridos são efetivamente responsáveis pelos danos causados à menor, uma vez que, ao agirem com negligência, imprudência e imperícia, deram causa aos gravíssimos problemas porque ora passa a mesma, inclusive, com fortes possibilidades de nunca mais retornar ao estado anterior à cirurgia, ocorrido em 25/10/2011. (fls. 20-26, e-STJ – grifou-se).

Da leitura da exordial, infere-se que a recorrida imputa aos hospitais onde foi atendida a responsabilidade por atos praticados pelos médicos que realizaram as cirurgias em suas dependências, hipótese essa em que, segundo a orientação do STJ, se faz necessário perquirir a existência de vínculo entre ambos, bem como a prática de conduta negligente, imperita ou imprudente dos profissionais.

Nessa circunstância, portanto, a discussão em torno da culpa do médico não se presta apenas para autorizar eventual exercício do direito de regresso pelo hospital, senão, muito antes disso, para fundamentar a responsabilidade do próprio hospital perante o consumidor, na medida em que, de acordo com o STJ, se trata de condição sine qua non para que responda solidaria e objetivamente pelo apontado dano causado pelo profissional.

É certo que a jurisprudência do STJ também orienta que “a vedação à denunciação da lide estabelecida no artigo 88 do CDC não se limita à responsabilidade por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC)” (AgInt no AREsp 1.148.774/RS, Quarta Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 13/12/2019; REsp 801.691/SP, Terceira Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 15/12/2011).

Com efeito, a razão de ser deste entendimento está nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, os quais impõem seja evitada a dilação do tempo de duração do processo e a desnecessária ampliação do objeto da demanda, ambos em prejuízo do consumidor.

Assim, a tese se aplica, sem dúvidas, aos casos em que se imputa ao hospital, diretamente, a responsabilidade objetiva por dano decorrente de ato próprio, ou seja, de conduta praticada no exercício das atividades auxiliares oferecidas pelo nosocômio, haja vista que, nessa hipótese, a eventual culpa de empregado ou preposto a ele vinculado é irrelevante para o julgamento da demanda proposta pelo consumidor.

No entanto, em circunstâncias específicas como a destes autos, na qual se imputa ao hospital a responsabilidade objetiva por suposto ato culposo dos médicos a ele vinculados, deve ser admitida, excepcionalmente, a denunciação da lide, sobretudo com o intuito de assegurar o resultado prático da demanda, a partir do debate acerca da culpa daqueles profissionais, cuja comprovação é exigida para a satisfação da pretensão deduzida pela consumidora.

Ademais, evita-se, dessa forma, a indesejável situação de haver decisões contraditórias a respeito do mesmo fato, na eventualidade, por exemplo, de ser o hospital condenado aqui e não serem os médicos responsabilizados em outra demanda, porque demonstrada lá a ausência de culpa destes. Calham, nessa linha, os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, ainda sobre o art. 70 do CPC/1973, mas que permanecem válidos na vigência do art. 125 do CPC/2015:

Essa configuração do instituto permite apontar como sua **ratio** não só a **economia processual**, pois propicia o julgamento de duas causas em um processo só e sentença única, preparada por uma só instrução; como ainda a **harmonia de julgados**, pois evita o duplo sucumbimento daquele que, vencido em uma causa, correria o risco de receber depois outra sentença desfavorável na ação de garantia, declarando o juiz ainda a inexistência da obrigação que lhe fora imposta antes.

[...]

Essa diversidade de julgados é possível porque a autoridade da coisa julgada não vincula o terceiro que não haja sido parte no primeiro processo (limites subjetivos da coisa julgada, art. 472). (Instituições de Direito Processual Civil. Vol II. 4ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2004. p. 399)

Noutras palavras, a denunciação da lide, ante as circunstâncias peculiares da espécie, é medida imprescindível para o adequado deslinde da controvérsia.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu a Terceira Turma, ao julgar o REsp 1.216.424/MT (julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011), que versava sobre hipótese assemelhada, sendo oportuno transcrever este trecho do voto-vista do e. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva:

Mesmo o reconhecimento da responsabilidade solidária no âmbito do Direito do Consumidor deve ser visto à luz do que dispõe o art. 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, que elenca as hipóteses de exclusão da responsabilidade do fornecedor, quais sejam: prova da inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, pressupondo a existência de nexo de causalidade. Tais circunstâncias, contudo, conforme inicialmente referido, deverão ser aferidas por ocasião do julgamento do mérito, após a produção de provas.

Daí porque, com mais razão, impõe-se a permanência do hospital no polo passivo da lide, ao menos até a conclusão da fase de instrução probatória, como, inclusive, fora decidido pelo douto magistrado de primeiro grau.

Pelo mesmo motivo, porém, tenho por imprescindível o deferimento do pedido de denunciação da lide ao médico, fazendo-se, nesse ponto específico, merecedora de reparos aquela r. decisão primeva. (sem grifos no original)

Uma vez deferida a denunciação da lide requerida pela BIOCOR HOSPITAL DE DOENÇAS CARDIOVASCULARES LTDA, fica prejudicada a análise quanto à formação de litisconsórcio passivo necessário entre o hospital recorrente e seus respectivos médicos.

DA CONCLUSÃO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para determinar a remessa dos autos ao Juízo de primeiro grau a fim de que proceda à citação dos denunciados.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0239132-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.832.371 /
MG**

Números Origem: 0145140621460 02633309120168130000 06214602220148130145
10145140621460001 10145140621460002 10145140621460003
10145140621460004 145140621460 201801333256
2633309120168130000 6214602220148130145

PAUTA: 01/06/2021

JULGADO: 01/06/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BIOCOR HOSPITAL DE DOENÇAS CARDIOVASCULARES LTDA
ADVOGADOS : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S) - MG050684
CAROLINA LINHARES DOLABELA - MG087915
FERNANDA DE CASTRO FIGUEIREDO - MG165799
RECORRIDO : R V A DE O (MENOR)
REPR. POR : J A DE J
ADVOGADO : CLARICE RIBEIRO DE LIMA REIS E OUTRO(S) - MG110051
RECORRIDO : HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS
ADVOGADO : FLAVIA VIEIRA MACHADO FERREIRA E OUTRO(S) - MG057701
INTERES. : BAYARD GONTIJO FILHO
INTERES. : CRISTIANE NUNES MARTINS
INTERES. : PEDRO HORACIO COSENZA PASSOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, dando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Aguardam os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.832.371 - MG (2019/0239132-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **BIOCOR HOSPITAL DE DOENÇAS CARDIOVASCULARES LTDA**
ADVOGADOS : **ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S)**
- **MG050684**
CAROLINA LINHARES DOLABELA - **MG087915**
FERNANDA DE CASTRO FIGUEIREDO - **MG165799**
RECORRIDO : **R V A DE O (MENOR)**
REPR. POR : **J A DE J**
ADVOGADO : **CLARICE RIBEIRO DE LIMA REIS E OUTRO(S)** - **MG110051**
RECORRIDO : **HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS**
ADVOGADO : **FLAVIA VIEIRA MACHADO FERREIRA E OUTRO(S)** -
MG057701
INTERES. : **BAYARD GONTIJO FILHO**
INTERES. : **CRISTIANE NUNES MARTINS**
INTERES. : **PEDRO HORACIO COSENZA PASSOS**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS** - **SE000000M**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Eminentes Colegas, pedi vista dos autos para refletir acerca do acolhimento da denúncia da lide dos médicos.

Relembro que se trata, na origem, de *ação ordinária de obrigação de fazer e indenização por danos morais e materiais, com pedido de antecipação de tutela*, ajuizada por RAYANE VITÓRIA ALVES DE OLIVEIRA representada por sua genitora JUCIMARA ALVES DE JESUS em desfavor de BIOCOR HOSPITAL DE DOENÇAS CARDIOVASCULARES LTDA. e HOSPITAL MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS. objetivando a condenação das requeridas em razão dos danos físicos permanentes sofridos decorrentes dos procedimentos médicos realizados com imprudência, negligência e imperícia pelos médicos de ambos os hospitais.

No curso dessa demanda, BIOCOR HOSPITAL DOENÇAS

Superior Tribunal de Justiça

CARDIOVASCULARES LTDA. interpôs recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão do juízo de primeiro grau que, em audiência de tentativa de conciliação, nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer, indenização por danos morais e materiais, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RAYANE VITÓRIA ALVES DE OLIVEIRA representada por sua genitora JUCIMARA ALVES DE JESUS, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como indeferiu o pedido de denunciação da lide dos médicos, nos termos do art. 88, do Código de Defesa do Consumidor.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento ao recurso conforme a seguinte ementa (fl. 523):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ERRO MÉDICO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - DENUNCIÇÃO DA LIDE - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. - Uma vez comprovada a realização da cirurgia nas dependências da Instituição Agravante, não há que se falar em ilegitimidade passiva do hospital para responder à ação ordinária fundada em suposto erro médico ocorrido dentro da instituição - Não cabe denunciação da lide quando o denunciante pretende transferir, por inteiro, a terceira pessoa a responsabilidade que lhe é imputada.

Opostos embargos de declaração, estes restaram rejeitados.

Interposto recurso especial, a Min. Nancy Andrighi, nos autos do Recurso Especial n.º 1.748.158/MG, reconheceu a existência de omissão e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para que estes se pronunciasse, na esteira do devido processo legal, sobre os argumentos deduzidos nos embargos de declaração interpostos na origem (fls. 533/539).

Em novo julgamento, o Tribunal de Justiça de origem acolheu os embargos declaratórios, sem alteração do julgado, nos seguintes termos (fl. 666):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - OMISSÃO - EXISTENTE - ILEGITIMIDADE PASSIVA E

Superior Tribunal de Justiça

DENUNCIÇÃO DA LIDE - IMPOSSIBILIDADE.- Ocorrendo omissão no julgado, devem ser acolhidos os embargos de declaração a fim de sanar-se o vício, sem alteração da decisão proferida.

Irresignado, o demandando interpôs novo recurso especial, alegando, em síntese, a negativa de vigência aos arts. 932 e 951, ambos do Código Civil; 113, 114, 125 e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 3º, 13, 14, § 3º e 88, todos do Código de Defesa do Consumidor.

Prefacialmente, alegou que é parte ilegítima para figurar na presente lide, uma vez que os médicos que operaram a parte recorrida não integram o seu quadro de pessoal. Aduziu, subsidiariamente, pela necessidade de denúncia à lide com os médicos responsáveis pelas cirurgias realizadas na paciente, uma vez que a ausência dos médicos na presente lide lhe impõe um ônus excessivo, tendo em vista que para a sua defesa, precisa adentrar e defender atos de terceiros, ainda mais quando se trata de matéria altamente especializada, como a cirurgia cardíaca. Requereu, por fim, o provimento do recurso especial.

Não houve apresentação de contrarrazões.

No despacho de fls. 747, diante do interesse de incapaz, determinou a remessa dos autos ao MPF (art. 178, II, do CPC/2015).

O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 751/755, no sentido de provimento do recurso especial.

Na sessão realizada no dia 1.06.2021, a Min. Relatora Nancy Andrichi deu provimento ao presente recurso especial.

Após o voto da Min. Relatora, pedi vista dos autos para melhor exame da controvérsia.

É o relatório.

Passo ao voto.

As questões controvertidas postas no presente recurso situam-se em

torno da alegação de ilegitimidade passiva do hospital recorrente para figurar no polo passivo da presente demanda, bem como acerca da possibilidade de denunciação da lide dos profissionais que realizaram os procedimentos médicos.

1. No que tange à ilegitimidade passiva:

A decisão do juízo de primeiro grau rechaçou a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelo BIOCOR HOSPITAL DE DOENÇAS CARDIOVASCULARES LTDA. sob o argumento de que os Hospitais são responsáveis solidários por erro médico praticado por profissionais que integram o seu quadro clínico (fl. 461)

(...)

Também não é possível nesse momento excluir da lide o segundo requerido por ilegitimidade passiva. A menor nasceu em seu estabelecimento, apresentou uma doença congênita, foi encaminhada ao estabelecimento do primeiro requerido, onde sofreu uma intervenção cirúrgica, posteriormente retornou ao estabelecimento do segundo requerido onde sofreu outra intervenção cirúrgica. É possível que o segundo requerido não tenha responsabilidade civil para responder a eventual indenização em favor da requerente, mas só após dilação probatória será possível esta conclusão, devendo permanecer legitimada para participar da presente relação processual no polo passivo.

Quanto a preliminar arguida pelo primeiro requerido em sua contestação de fls. 194/231, também não vejo como acolhê-la. A menor foi submetida a uma intervenção cirúrgica no estabelecimento do primeiro requerido, encaminhada pelo segundo logo após seu nascimento, e embora não haja reclamação das condições hospitalares, há reclamação quanto ao trabalho realizado pelos médicos do quadro clínico do primeiro requerido. Tenho entendido que os hospitais são responsáveis solidários por conduta irregular, erro médico, praticados por profissionais que integram o quadro clínico dos hospitais (g.n.).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao julgar novamente o

Superior Tribunal de Justiça

recurso de embargos declaratórios, conforme a determinação da decisão proferida no Recurso Especial n.º 1.748.158/MG, destacou o seguinte (fls. 668/670:

(...)

A ilegitimidade passiva do Hospital, ora embargante, deve ser analisada à luz da responsabilidade pela reparação de danos causados ao consumidor.

No que tange à responsabilidade civil, dispõem os artigos 932 e 951 do Código Civil:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

Também sobre a responsabilidade pela reparação de danos, versa o artigo 14 do CDC, in verbis:

Art.14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

É incontroverso que a prestação dos serviços médicos que causaram

danos à demandante ocorreu nas instalações do hospital.

Nesse caso, é aplicável a teoria da aparência, vez que para a consumidora o vínculo de emprego entre os médicos e o hospital não é relevante, sendo-lhe relevante tão somente a satisfação do seu direito de reparação.

Assim, a parte autora, por não ter como saber sobre a relação existente entre médicos e hospitais, deve valer-se da teoria da aparência para demandar de qualquer um dos responsáveis pelo prejuízo causado, a fim de ver efetiva a prestação jurisdicional.(...)

Tenho, portanto, que é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda o Hospital, ora embargante (g.n.).

Em suas razões de recurso especial, o hospital recorrente asseverou que a decisão de primeiro grau não pode ser aplicada ao caso concreto, pois os médicos responsáveis pela assistência da paciente, na cidade de Belo Horizonte, Dr. Bayard Gontijo Filho e Dra. Cristiane Nunes Martins, apesar de possuírem autorização de uso das suas dependências, são autônomos, não possuindo qualquer vínculo de emprego e/ou preposição.

Nesse ponto, acompanho o voto proferido pela Min. Nancy Andrighi no que tange à legitimidade passiva do hospital.

Tomo a liberdade de transcrever o seguinte trecho do voto:

Nessa toada, os fatos narrados na petição inicial, interpretados à luz da teoria da asserção, não autorizam, neste momento, reconhecer a ilegitimidade passiva do hospital, na medida em que revelam que os procedimentos cirúrgicos foram realizados nas dependências do nosocômio, sendo, pois, possível inferir, especialmente sob a ótica da consumidora, o vínculo havido com os médicos e a responsabilidade solidária de ambos – hospital e respectivos médicos – pelo evento danoso.

Com efeito, segundo a teoria da asserção, as condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MOVIDA POR ASSOCIADO EM FACE DO PRESIDENTE DO CLUBE POR EXTRAPOLAÇÃO DE PODERES. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSEÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, segundo a teoria da asserção, as condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial.

2. No caso dos autos, não se discute uma conduta regular do ora agravante enquanto Presidente do clube, mas sim uma conduta que teria extrapolado os poderes a ele atribuídos, de modo que a comprovação do direito do autor à indenização pleiteada, em razão de eventual irregularidade e abuso dos atos praticados pelo recorrente, diz respeito ao mérito da causa, e não à sua legitimidade ativa.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1710782/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 26/03/2021)

2. No que tange à denunciação da lide:

Subsidiariamente, o recorrente sustentou a necessidade de denunciação à lide dos médicos responsáveis pelas cirurgias realizadas na paciente, pois a ausência dos médicos na relação processual lhe impõe um ônus excessivo, tendo em vista que, para a sua defesa, precisa adentrar e defender atos de terceiros, especialmente por se tratar de procedimento cirúrgico altamente especializado (cirurgia cardíaca).

Ao proferir o seu voto, a Min. Nancy Andrichi destacou, inicialmente, que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a vedação à denunciação da lide estabelecida no art. 88, do CDC, não se limita à responsabilidade por fato do produto, sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade por acidentes de consumo.

Aduziu, no entanto, que, em razão das circunstâncias específicas dos autos, é de se admitir, excepcionalmente, a denunciação da lide, sobretudo com

o intuito de assegurar o resultado prático da demanda a partir do debate acerca da culpa daqueles profissionais, cuja comprovação é exigida para a satisfação da pretensão deduzida pela consumidora.

Entretanto, pedindo vênia, ousou divergir da Ministra Nancy Andrighi quanto ao ponto.

Havia divergência no âmbito da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de denunciação da lide nas hipóteses de relações de consumo.

Porém, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.165.279/SP, de minha relatoria, a Terceira Turma alinhou-se ao posicionamento da Quarta Turma no sentido de que a vedação à denunciação da lide prevista no art. 88, do Código de Defesa do Consumidor não se restringe à responsabilidade do comerciante por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo (fato do produto - art. 12 - e fato do serviço - art. 14 do CDC).

Eis a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO A CONSUMIDOR. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 88 DO CDC. IMPOSSIBILIDADE.

1. A vedação à denunciação da lide prevista no art. 88 do CDC não se restringe à responsabilidade de comerciante por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC).

2. Revisão da jurisprudência desta Corte.

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1165279/SP, de minha Relatoria, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 28/05/2012

Nesse contexto, restou pacificado no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em se tratando de relação de consumo, descabe a denunciação da lide, nos termos do art. 88, do Código

de Defesa do Consumidor, aplicável tanto à responsabilidade pelo fato do serviço (art. 14, CDC) quanto pelo fato do produto (art. 12, CDC).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. "Em se tratando de relação de consumo, descabe a denúncia da lide, nos termos do artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor" (AgInt no AREsp 1299259/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 19/11/2019).

3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos. (AgInt no AREsp 1591754/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 14/05/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA EM ATENDIMENTO PRESTADO POR HOSPITAL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. MÉDICO PLANTONISTA. ART. 88 DO CDC. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Decisão que, em ação de indenização ajuizada contra a entidade hospitalar, indeferiu pedido de denúncia à lide em relação ao médico plantonista envolvido no atendimento prestado ao familiar dos autores.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a vedação à denúncia da lide estabelecida no artigo 88 do CDC não se limita à responsabilidade por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC).

3. Na hipótese, a relação contratual se estabelece diretamente entre o paciente e a entidade hospitalar, um vez que, na ação, os

autores alegam negligência no tratamento prestado pela equipe do hospital procurado para atendimento de emergência.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1148774/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 13/12/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a vedação à denunciação da lide estabelecida no artigo 88 do CDC não se limita à responsabilidade por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC). Precedentes.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1422640/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 27/11/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. DENUNCIÇÃO DA LIDE. OBJETIVO. TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE A TERCEIRO. PRETENSÃO. NÃO CABIMENTO. HIPÓTESE NÃO RESTRITA À RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO. ACIDENTE DE CONSUMO. ARTS. 12 E 14 DO CDC. INCIDÊNCIA.

1. A vedação à denunciação da lide prevista no art. 88 do Código de Defesa do Consumidor não se restringe à responsabilidade do comerciante por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC).

2. É descabida a denunciação quando há unicamente a pretensão de transferir responsabilidade própria a terceiro.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1316868/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)

Dessa forma, a discussão acerca da culpa dos médicos não interessa à paciente demandante, pois a responsabilidade dos hospitais é objetiva pelos danos decorrentes de uma prestação defeituosa dos seus serviços.

Mostra-se, portanto, desnecessário que, nos mesmos autos, se produzam provas para averiguar a responsabilidade subjetiva do médico, o que poderá ser realizado em ação de regresso a ser eventualmente proposta pelo hospital.

3. No que tange ao litisconsórcio passivo necessário:

A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DO AGRAVADO.

1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, e do recente julgamento proferido por esta Quarta Turma (AgInt no REsp 1.771.443/DF), não é cabível o pleito de revisão da reserva de poupança nas hipóteses de desligamento do plano de previdência em que tenha ocorrido prévia migração e a pretensão de recomposição monetária esteja vinculada justamente ao período contemplado pela transação/migração.

2.1. Inaplicabilidade da Súmula 289/STJ e Tema/Repetitivo 514/STJ. Incidência, no caso, do Tema/Repetitivo 943/STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1828967/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 28/05/2021)

Ademais, as questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE. LESÃO NO DEDO DA MÃO ESQUERDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. VALOR FIXADO NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão das conclusões estaduais, acerca da responsabilidade da parte agravante, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ, não sendo o caso de reavaliação de provas.

2. A revisão do quantum arbitrado para a indenização por danos morais encontra óbice na Súmula 7/STJ, somente sendo possível superar tal impedimento nos casos de valor irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso em comento.

3. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF, na espécie, porquanto ausente o prequestionamento.3.1. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.

4 . O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, pois a parte agravante não efetuou o devido cotejo analítico entre as hipóteses apresentadas como divergentes, com transcrição dos trechos dos acórdãos confrontados, bem como menção das circunstâncias que os identifiquem ou assemelhem, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/1973 (ou 1.029, § 1º, do CPC/2015) e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

5. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

6. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1756890/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 07/06/2021)

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, pedindo vênia à eminente relatora, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial, reconhecendo a legitimidade passiva do hospital recorrente e afastando a possibilidade de denunciação da lide.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0239132-8

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.832.371 /
MG**

Números Origem: 0145140621460 02633309120168130000 06214602220148130145
10145140621460001 10145140621460002 10145140621460003
10145140621460004 145140621460 201801333256
2633309120168130000 6214602220148130145

PAUTA: 01/06/2021

JULGADO: 22/06/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BIOCOR HOSPITAL DE DOENÇAS CARDIOVASCULARES LTDA
ADVOGADOS : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S) - MG050684
CAROLINA LINHARES DOLABELA - MG087915
FERNANDA DE CASTRO FIGUEIREDO - MG165799
RECORRIDO : R V A DE O (MENOR)
REPR. POR : J A DE J
ADVOGADO : CLARICE RIBEIRO DE LIMA REIS E OUTRO(S) - MG110051
RECORRIDO : HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS
ADVOGADO : FLAVIA VIEIRA MACHADO FERREIRA E OUTRO(S) - MG057701
INTERES. : BAYARD GONTIJO FILHO
INTERES. : CRISTIANE NUNES MARTINS
INTERES. : PEDRO HORACIO COSENZA PASSOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, inaugurando a divergência, a Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi. Vencidos os Srs. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e

Superior Tribunal de Justiça

Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

